



GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 691 DE 17 DE MARÇO DE 2026

“DISPÕE SOBRE A COORDENAÇÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO**, ESTADO DE ALAGOAS, com fundamento nas prerrogativas legais que lhe são conferidas, autorizado pela Lei Orgânica do Município e considerando a necessidade de disciplinar as disposições expressas no art. 440 na Lei Municipal n.º 048/2020 (Código Tributário Municipal),

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a Coordenação de Instrução e Julgamento (CIJ), criada pela Lei Municipal n.º 048/2020, instância colegiada responsável pelo julgamento administrativo em primeira instância, nas áreas de sua competência.

Parágrafo único. A CIJ estará subordinada administrativamente à Secretaria Municipal de Finanças que deverá prover os meios e recursos necessários ao seu pleno funcionamento.

Art. 2º. Compete a CIJ o julgamento monocrático de primeira instância dos processos contenciosos e de consulta em matéria tributária.

Art. 3º. A Coordenação de Instrução e Julgamento será constituída por:

- I – Um Coordenador titular;
- II – Um Coordenador suplente;
- III – Um componente auxiliar.

Art. 4º. Os membros do CIJ serão designados para o mandato de 02 (dois) anos, sendo possível a recondução para novo mandato.

Art. 5º. Constituem atribuições gerais aos integrantes do Corpo de Julgadores de Primeira Instância:



I - preparar e sanear os processos contenciosos fiscais, de constituição de crédito tributário não contencioso e de consulta, para distribuição e julgamento, tanto em Primeira quanto em Segunda Instância Administrativa;

II - controlar os processos sob sua jurisdição, observando os prazos e encaminhando-os aos órgãos julgadores, com as respectivas notificações ou editais e acompanhando sua tramitação até solução final;

III - intimar o sujeito passivo para:

- a) tomar conhecimento da decisão de Primeira Instância;
- b) pagamento da quantia exigida no Auto de Infração;
- c) ou impugnação da exigência, instruída com os documentos em que se fundar, mediante recurso voluntário à Segunda Instância;

IV - receber ou determinar o recebimento da impugnação e sua juntada ao processo;

V - promover o cumprimento das diligências determinadas pelas autoridades julgadoras;

VI - redigir o Termo de Revelia, quando não apresentada a impugnação, ou Termo de Perempção, quando não apresentado o recurso, na forma e nos prazos previstos na Lei Municipal nº 048/2020;

VII - encaminhar o processo à autoridade responsável para julgamento em Primeira e/ou Segunda Instância, conforme o caso;

VIII - prestar às partes, informações sobre o andamento dos processos;

IX - praticar outros atos decorrentes de disposições de lei ou regulamentos, na esfera de sua competência;

X – o julgamento monocrático de processos:

- a) contenciosos fiscais;
- b) de constituição de crédito tributário não contencioso;
- c) de consulta em matéria tributária.

XI - prolatar decisões, em processos contenciosos fiscais e de consulta, submetidos ao seu julgamento;

XII - elaborar pareceres, em outras situações, quando expressamente determinado pela Administração Municipal.

Art. 6º. Estará impedido de atuar no processo, o Julgador de Primeira Instância, quando:



- I - for autor do procedimento fiscal;
- II - for parente, até o 3º (terceiro) grau civil, do autuante, do autuado ou de seu representante no processo;
- III - for sócio, acionista ou prestador de serviço da empresa autuada;
- IV - tiver emitido parecer no processo.

Parágrafo único. Configurada qualquer das hipóteses de impedimento previstas neste artigo, o componente deverá comunicar imediatamente o fato à autoridade competente e abster-se de atuar no processo, sendo substituído por suplente previamente designado ou, na ausência deste, por servidor indicado pelo Secretário dentre os integrantes da Secretaria, garantindo-se, assim, a regular composição do colegiado e a validade dos atos praticados.

Art. 7º. A decisão proferida em Primeira Instância deverá conter:

- I - referência ao número do processo e ao nome do sujeito passivo;
- II - relatório;
- III - fundamentos de fato e de direito;
- IV - parte dispositiva, na qual se insere o julgamento e a conclusão.

Art. 8º. O membro perderá o mandato caso:

- I - incorrer em penalidade, por irregularidade comprovada em procedimento administrativo e disciplinar;
- II - quebrar sigilo dos fatos de que tenha conhecimento em virtude do cargo, mandato ou função exercida na CIJ;
- III - manter processos em seu poder, por prazo superior ao previsto na lei reguladora do Processo Administrativo Tributário Fiscal do Município de Olho d'Água do Casado, salvo:
 - a) por motivo de doença, devidamente comprovado;
 - b) por dilação do prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em virtude da complexidade da matéria, objeto de apreciação.
- IV - inobservância reiterada de disposição deste Regimento ou de norma reguladora do Processo Administrativo Tributário;
- V - faltas reiteradas.



§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso V, não se computarão como faltas as ausências motivadas por:

- a) férias regulamentares;
- b) casamento, até 7 (sete) dias consecutivos;
- c) luto pelo falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos, até 7 (sete) dias consecutivos;
- d) atuação em júri ou prestação de outros serviços obrigatórios;
- e) participação em cursos ou seminários autorizados e interesse do CIJ;
- f) licença prêmio por assiduidade;
- g) licença à gestante, até 120 (cento e vinte) dias;
- h) licença para tratamento de saúde, até o limite máximo de dois anos;
- i) licença por motivo de doença em pessoa da família;
- j) licença ao funcionário acidentado em serviço ou acometido de doença profissional;
- k) doença de notificação compulsória;
- l) afastamento temporário, por motivo de desempenho de cargo ou função de confiança.

§ 2º Será considerada falta justificada, para os efeitos exclusivos deste artigo, a ausência ocorrida por motivo relevante e excepcional, devendo ser previamente comunicado ao Secretário Municipal de Finanças.

§ 3º Em caso de perda do mandato, falta ou ausência prevista neste artigo, o Conselheiro será substituído por suplente previamente designado ou, na ausência deste, por servidor indicado pelo Secretário dentre os integrantes da Secretaria, garantindo-se a continuidade dos trabalhos do colegiado.

Art. 9º. A CIJ seguirá o calendário oficial de funcionamento da Administração Municipal.

Art. 10. A assistência administrativa e financeira necessária para a organização, estrutura e funcionamento da CIJ serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 11. As disposições deste Decreto serão aplicáveis aos processos tributários administrativos em curso, relativamente aos atos processuais subsequentes à sua vigência.

Art. 12. Este Decreto passa a vigorar a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Olho d'Água do Casado/AL, 17 de março de 2026.

CARLOS ALBERTO BEZERRA DA SILVA
Prefeito



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'AGUA DO CASADO
Praça Noé Leite 25 – Centro – Olho D'Água do Casado/AL – Cep: 57470-000
Fone: (82) 3643-1281 - CNPJ 12.350.146/0001-46



ADDONYS JOSÉ PALMEIRA DOS SANTOS

Secretário Municipal de Administração

Decreto registrado e publicado na Secretaria Municipal de Administração e
Planejamento, aos 17 (dezesete) dias do mês de março de 2026.